

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 900 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	13
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS.....	15
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	16
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	23
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	24



<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/2019

PORTARIA Nº 009/2019/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, neste ato representado pelo Procurador Geral de Justiça, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, III da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, alíneas “a” e “b”, 26 e 29, VIII, da Lei no 8.625/93; 6º, VII, XIV, “f” e 7º, I, da Lei Complementar no 75/93; 2º, § 4º, da Resolução CNMP no 23/07; 21 da Resolução CSMP/TO no 005/18 e 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna e promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o munus público conferido pelo Art. 29, I, da Lei 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o qual incube ao Procurador-Geral de Justiça a atribuição de promover a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as representações formuladas na Notícia de Fato 2018.0000365, em face das Medidas Provisórias 01, 02, 03 e 04, de 19 de janeiro de 2017, editadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas/TO, convertidas nas Leis nºs 2.295/17, 2.296/17, 2.297/17 e 2.298/17, as quais promoveram a criação de órgãos públicos e cargos de provimento em comissão sem a descrição pormenorizada das correlatas atribuições e a necessária autorização para contratar servidores públicos temporários;

CONSIDERANDO que a referida irrisignação se consubstancia em possível afronta aos artigos 9º, 11, 27, §§ 3º e 4º e 65 da Constituição do Estado do Tocantins, na medida em que a norma objurgada aparenta conter, em seu nascituro, inconstitucionalidades formais, decorrentes de vícios na tramitação e materiais no tocante a ausência dos requisitos de especificidade das atribuições dos cargos criados, dentre outras apontadas nas representações;

CONSIDERANDO que a conversão das Medidas Provisórias em Lei não convalida os vícios formais e materiais porventura existentes, e

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações constantes nas representações e elucidação dos fatos,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório de ICP nº 009/2019 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possíveis inconstitucionalidades insertas nas Leis nº 2.295/17, 2.296/17, 2.297/17 e 2.298/17 do Município de Palmas/TO, no que concerne a criação de cargos e órgãos públicos em afronta aos artigos 9º, 11, 27, §§ 3º e 4º e 65 da Constituição do Estado do Tocantins.

Determinar, de início, a realização das seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntando todos os documentos constantes no Procedimento Preparatório nº 009/2019 (e-Ext nº 2018.0000365), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art.12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Notificação dos interessados (Prefeita e Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmas/TO) sobre a instauração do presente procedimento, enviando-lhes cópia desta Portaria;

3. Nomeie-se a Encarregada de Área do Cartório da Assessoria Especial, Alline França Motta, como Secretária para atuar neste feito, devendo ser providenciado o respectivo termo de compromisso;

4. Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 02 de dezembro de 2019.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Subprocuradora-Geral de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 010/2019

PORTARIA Nº 010/2019/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, III e V da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, alíneas “a” e “b”, 26, e 29, VIII, da Lei no 8.625/93; 6º, VII, XIV, “f” e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/07; 21 da Resolução CSMP/TO nº 005/18 e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna e promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o múnus público conferido pelo Art. 29, I, da Lei 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o qual incube ao Procurador-Geral de Justiça a atribuição de promover a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a representação formulada na Notícia de Fato 2017.0002069, apontando inconstitucionalidade nas diversas leis¹ que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Tocantínia, notadamente no que diz respeito (i) a ocorrência de vícios formais ocorridos no processo de elaboração das normas impugnadas; (ii) a ausência de descrição das atribuições dos cargos públicos comissionados criados e de liame com as características de assessoramento, chefia e direção; e (iii) na inobservância ao percentual de cargos comissionados reservados aos servidores efetivos municipais;

CONSIDERANDO que a referida irrisignação se consubstancia em possível afronta ao artigo 9º, V, da Constituição do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório de ICP nº 010/2019 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possíveis inconstitucionalidades na Lei nº 548/2019 do Município de Tocantínia/TO, notadamente no que diz respeito (i) a ocorrência de vícios formais ocorridos no processo de elaboração da norma impugnada; (ii) a ausência de descrição das atribuições dos cargos públicos comissionados criados e de liame com as características de assessoramento, chefia e direção; e (iii) na inobservância ao percentual de cargos comissionados reservados aos servidores efetivos municipais.

Determinar, de início, a realização das seguintes diligências:

1. Autuação e registro da presente Portaria como Inquérito Civil Público, com as anotações e comunicações devidas, afixando-se cópia no local de costume, assim como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do artigo 12 da Resolução CSMP 005/2018;

2. A comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, em atendimento ao previsto no art. 12, VI, da Resolução CSMP 005/2018;

3. Notificação dos interessados (Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores de Tocantínia/TO) sobre a instauração do presente procedimento, enviando-lhes cópia desta Portaria;

4. Nomeie-se a Encarregada de Área do Cartório da Assessoria Especial, Alline França Motta, como Secretária para atuar neste feito, devendo ser providenciado o respectivo termo de compromisso;

5. A juntada da Notícia de Fato 2017.0002069 ao presente procedimento.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo

12, § 1º, da Resolução/CSMP nº 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 29 de novembro de 2019.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Subprocuradora-Geral de Justiça

¹ Leis nºs 438/2013, 441/2013, 532/2017, 537/2018 3, por fim, 548/2019 do Município de Tocantínia/TO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PORTARIA Nº 022/2019/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, III da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, alíneas “a” e “b”, 26, I e 29, VIII da Lei nº 8.625/93; 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; 2º, §§ 5º e 6º da Resolução CNMP nº 23/07;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Magna Carta e promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO competir ao Procurador-Geral de Justiça, exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal c/c art. 29, inc. VIII da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público com quando dentre as autoridades reclamadas constar o Governador do Estado e, contra este, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a impugnação da legalidade da cobrança da taxa de expediente e serviços diversos pela Prefeitura de Palmas/TO, sob o fundamento da emissão de guias de recolhimento de tributos, conforme o Anexo V, da Lei Complementar nº 285, de 31.10.2013 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO as alegações de que o fato gerador e a base de cálculo do referido tributo têm fundamento único na

cobrança da emissão de guias de recolhimento, de interesse exclusivo da Administração Pública Municipal, não envolvendo a prestação de um serviço público prestado ou colocado a disposição do contribuinte, tampouco uma contraprestação, em contrariedade ao previsto no art. 145, II da CF/88;

CONSIDERANDO a Repercussão Geral nº 789.218 RG/MG (Tema 721), em que a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da instituição e cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos (Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74);

CONSIDERANDO que as autoridades oficiadas informaram a existência do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 02.10.2019, que dispõe sobre a “Alteração do Anexo V à Lei Complementar nº 285, de 31.10.2013”, que prevê a retirada da taxa referente à expedição de documentos de arrecadação, por qualquer meio; e

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações constantes na representação e elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** tendo por desiderato apurar, suposta inconstitucionalidade inserta no Anexo V à Lei Complementar nº 285, de 31.10.2013 – Código Tributário do Município de Palmas/TO, no que pese à cobrança da taxa de expediente e serviços diversos, referente à “expedição de documento de arrecadação, por qualquer meio”, ante a Repercussão Geral nº 789.218 RG/MG (Tema nº 721).

Determinar, de início, a realização das seguintes diligências:

1. Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, com as anotações e comunicações devidas, afixando-se cópia no local de costume, assim como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos dos artigos 12 e 22 da Resolução CSMP 005/2018;

2. A comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, em atendimento ao previsto no art. 12, VI, da Resolução CSMP 005/2018;

3. Notificação dos interessados (Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas-TO) sobre a instauração do presente procedimento, enviando-lhes cópia desta Portaria;

4. Nomeação da Encarregada de Área do Cartório da Assessoria Especial Jurídica, Alline Franca Motta, como Secretária para atuar neste feito, devendo ser providenciado o respectivo termo de compromisso;

5. A juntada da Notícia de Fato 2019.0000867 ao presente procedimento;

6. Que sejam oficiados o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas/TO, para que prestem informações sobre o andamento atual do Processo Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 02.10.2019, que dispõe sobre a alteração do Anexo V à LC nº 285/2013 e, do mesmo modo, justificativas plausíveis sobre a

recusa ou impossibilidade de cumprir as presentes determinações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 03 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PORTARIA Nº 023/2019/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, neste ato representada pela Subprocuradora-Geral de Justiça subscritora, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III e IV da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, III da Constituição do Estado do Tocantins; 25, I e IV, alíneas “a” e “b”, 26, I e 29, I da Lei nº 8.625/93; 6º I e VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; 2º, §§ 5º e 6º da Resolução CNMP nº 23/07; e art. 21 e ss. da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Magna Carta e promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO competir ao Procurador-Geral de Justiça, exercer as atribuições do art. 129, II, III e IV da Constituição Federal c/c art. 29, inc. I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público para representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Tocantins, em seus arts. 1º, § 2º e 2º, I, c/c art. 5, caput da Carta Federal, garantem a defesa aos direitos dos indivíduos e aos interesses da coletividade, evocando o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.190/2011, do Município de Dianópolis/TO, dispôs sobre a criação do feriado municipal em razão do Dia Internacional da Mulher, restringindo seu alcance às

mulheres que desenvolvam atividade laboral na municipalidade;

CONSIDERANDO a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser implícito à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, o poder de decretar feriados civis, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais¹, nos termos do art. 22, I da CF/88 (ADI 4820);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal apresenta violações ao princípio da isonomia², por ter estabelecido benefício apenas a determinada categoria, distanciando-se do próprio conceito de feriado³, que é caracterizado pela suspensão de “todas” as atividades públicas e particulares, importando em desvio de finalidade, na medida em que cria descanso remunerado adstrito ao gênero;

CONSIDERANDO que a União, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei Federal nº 9.093/1995, versando no art. 1º, a instituição de feriados civis em todo o País, restringindo, ao âmbito estadual, a “data magna do Estado”, mediante lei local, e Municipal, à fixação das datas no caso do ano centenário e dos dias de guarda (feriados religiosos);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal instituiu novo feriado por meio de lei, objetivando a produção de todos os efeitos dele decorrentes, buscando uma coexistência, no mundo jurídico, com a lei federal preexistente, intentando não a devida complementação, mas nova e independente hipótese ao ordenamento (Precedente: ADI 5566 e 5370); e

CONSIDERANDO que podem igualmente serem adotadas medidas extrajudiciais eficazes para a resolutividade da questão demandada, em observância à Carta de Brasília⁴, e a adoção de medidas cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** tendo por desiderato apurar, suposta inconstitucionalidade inserta na Lei nº 1.190/2011 do Município de Dianópolis/TO, por afronta aos arts. 1º, §2º e 2º, I, da CE/TO c/c art. 5, caput e 22, I da Carta Federal, ante a criação do feriado no Dia Internacional da Mulher apenas às mulheres que desenvolvam atividade laboral.

Determinar, de início, a realização das seguintes diligências:

1. Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, com as anotações e comunicações devidas, afixando-se cópia no local de costume, assim como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos dos artigos 12 e 22 da Resolução CSMP 005/2018;

2. A comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, em atendimento ao previsto no art. 12, VI, da Resolução CSMP 005/2018;

3. Notificação dos interessados (Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores de Dianópolis-TO) sobre a instauração do presente procedimento, enviando-lhes cópia desta Portaria;

4. Nomeação da Encarregada de Área do Cartório da

Assessoria Especial Jurídica, Alline Franca Motta, como Secretária para atuar neste feito, devendo ser providenciado o respectivo termo de compromisso;

5. A juntada da Notícia de Fato 2019.0001383 ao presente procedimento;

6. Que sejam oficiados o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Dianópolis/TO, para cientificação a respeito da expedição da Recomendação PGJ nº 004/2019, em seus exatos termos, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para resposta quanto ao acatamento da referida.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 28 de novembro de 2019.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Subprocuradora-Geral de Justiça

1 Precedente: ADI 3069;

2 Arts. 1º, §2º e 2º, I da CE/TO c/c art. 5, caput da CF/88;

3 Apud ADI 5566/PB, pág.8; DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Forense, 28ª edição, 2009, p. 613;

4 Modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público;

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PORTARIA Nº 024/2019/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, neste ato representada pela Subprocuradora-Geral de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, III da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, alíneas “a” e “b”, 26, I e 29, VIII da Lei nº 8.625/93; 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; 2º, e §§ 5º e 6º da Resolução CNMP nº 23/07;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Magna Carta e promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO competir ao Procurador-Geral de Justiça, exercer as atribuições do art. 129, II e III, da

Constituição Federal c/c art. 29, inc. I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público para representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 40, I, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 286, de 22.12.2017, do Município de Santa Terezinha do Tocantins, dispôs sobre a autorização para o pagamento do 13º salário ao Chefe do Executivo, Vice-Prefeito e Vereadores, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Repercussão Geral RE nº 650.898 (Tema 484), firmou a tese no sentido de que “o art. 39, §4º da CF/88 não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias no âmbito estadual quanto à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções e a fixação de remuneração, nos termos do art. 20, VII;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal - LOM, nos termos do art. 92, caput e §§1º e 8º, prevê que os Projetos de Lei aprovados pela Câmara, no prazo de dez dias devem, ser enviados, pelo Presidente da Casa ao Prefeito, que, concordando sancionará no prazo de quinze dias úteis; e, ocorrendo ausência de manifestação nos prazos previstos, ou na sanção tácita, o Presidente poderá promulgá-la e publicá-la;

CONSIDERANDO que a LOM, em simetria com a Constituição Estadual, confere ao Prefeito, em caráter privativo, a sanção, promulgação e publicação das leis aprovadas pela Câmara, bem como, a expedição de decretos e regulamentos para sua fiel execução (art. 113, IV);

CONSIDERANDO que o texto legal objurgado foi submetido à apreciação em Sessão da Câmara de Santa Terezinha do Tocantins no dia 20.12.2017, e publicado em 22.12.2017, com menção de sanção pelo Presidente da Casa Legislativa; e

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações constantes na representação e elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por desiderato apurar, suposta inconstitucionalidade inserta na Lei nº 286, de 22.12.2017 do

Município de Santa Terezinha do Tocantins, por afronta aos arts. 27, §1º, II, “a”, 29 e 40, II da Constituição do Estado do Tocantins; 87, II, 92, §§ 1º e 8º, 113, IV da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha do Tocantins; e 66 da Constituição Federal.

Determinar, de início, a realização das seguintes diligências:

1. Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, com as anotações e comunicações devidas, afixando-se cópia no local de costume, assim como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos dos artigos 12 e 22 da Resolução CSMP 005/2018;

2. A comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, em atendimento ao previso no art. 12, VI, da Resolução CSMP 005/2018;

3. Notificação dos interessados (Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha do Tocantins) sobre a instauração do presente procedimento, enviando-lhes cópia desta Portaria;

4. Nomeação da Encarregada de Área do Cartório da Assessoria Especial Jurídica, Aline Franca Motta, como Secretária para atuar neste feito, devendo ser providenciado o respectivo termo de compromisso;

5. A juntada da Notícia de Fato 2019.0004605 ao presente procedimento;

6. Que sejam oficiados o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha do Tocantins, para que apresentem cópia integral do processo legislativo da Lei Municipal nº 286/2017, e prestem informações complementares, quanto a ocorrência do envio do Projeto de Lei nº 002/2017, que resultou na Lei Municipal retromencionada, aprovado pela Câmara, do Presidente da Casa ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção; e, do mesmo modo, justificativas plausíveis sobre a recusa ou impossibilidade de cumprir as presentes determinações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 03 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1481/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do E-doc 07010317672201916;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular da Ata a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto da ATA de SRP
Mônica Cristina do Carmo Farias Matricula nº 20599	César de Amorim Rodrigues Matricula nº 100410	107/2019	A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO , visando prestações futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 043/2019 . Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000540/2019-72.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1482/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1462/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO – Edição nº 898, que designou a Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 16 a 19 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA Nº 022/2019

PROCESSO: 19.30.1550.0000335/2019-53

PARTICIPANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins – PERMITENTE, e a Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – PERMISSIONÁRIO.

OBJETO: A PGJ - PERMITENTE outorga à ASAMP - PERMISSIONÁRIO, em caráter precário, a partir da data da assinatura deste termo, permissão de uso de uma sala de 15,54 m², localizada no 2º andar, sala nº 202, do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, situado na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO - 04 Plano Diretor Norte, CEP: 77.006-218, na cidade de Palmas – TO, para funcionamento da sede administrativa da ASAMP.

VIGÊNCIA: A permissão vigorará por prazo indeterminado, podendo o PERMITENTE revogá-la a qualquer tempo no interesse da Administração.

DATA DA ASSINATURA: 12/12/2019.

SIGNATÁRIOS: José Omar de Almeida Júnior - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e Saldanha Dias Valadares Neto – Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 17/2019 - TRF4

PROCESSO: 19.30.1550.0000533/2019-42

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, Polícia Militar do Estado do Tocantins e o Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins.

OBJETO: Desenvolver ações conjuntas e apoio mútuo às atividades de sistematização de procedimentos, comunicações e registros de notícias de pessoas desaparecidas ou vítimas de tráfico humano, com cruzamento de dados, visando garantir a efetividade das investigações relativas aos casos de desaparecimento de pessoas no Estado do Tocantins, no âmbito do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID).

VIGÊNCIA: 60 (Sessenta) meses contados a partir da data da sua Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DATA DA ASSINATURA: 12/12/2019.

SIGNATÁRIOS: Maria Cotinha Bezerra Pereira – Subprocuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Cristiano Barbosa Sampaio – Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins, Herber Luís Fidelis Fernandes – Secretário de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins, Coronel Jaizon Veras

Barbosa – Comandante da Polícia Militar do Tocantins, e o Coronel Reginaldo Leandro da Silva – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 023/2019

PROCESSO: 19.30.1551.0000488/2019-78

PARTICIPANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO).

OBJETO: União de esforços dos partícipes para o desenvolvimento do Projeto de Pesquisa intitulado “Nucleação de Grupos de Pesquisa e Internacionalização do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos”, com vista à formação do corpo docente do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Cesaf ou Escola Superior do Ministério Público e formação dos profissionais do MPTO, como forma de aperfeiçoamento das ações desenvolvidas.

DATA DA ASSINATURA: 16/12/2019.

SIGNATÁRIOS: José Omar de Almeida Júnior - Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Marco Villas Boas - Desembargador e Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Luis Eduardo Bovolatto - Professor e Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins, Léo Araújo da Silva - Diretor Executivo da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 107/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO 19.30.1516.0000540/2019-72, PREGÃO PRESENCIAL Nº 540/2019.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça **José Omar de Almeida Júnior**, nomeado pelo Ato nº 1.597 - NM de 30 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial nº 5.230 de 05 de Novembro de 2018, doravante denominada simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR** e a empresa **VICTORIA PLAZA HOTEL LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.424.656/0001-67, com sede na Avenida JK, quadra 103 sul, conjunto 01, lote 11-A, nº 170, Palmas TO, CEP: 77.015.-012, neste ato representada pelo Sr. **Marcos Vinícios de Moraes**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de identidade RG 396.174 – SSP/ TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.302.206-78, residente e domiciliado em Palmas-TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente **FORNECEDOR**

REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO**, visando prestações futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no **Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 043/2019**.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 043/2019 e seus anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000540/2019-72, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir de **01 de janeiro de 2020**.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITEM

ITEM 01					
LINHA	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL R\$
1	70	SV	HOSPEDAGEM EM HOTEL - a partir de 03 (três) estrelas, em apartamento single - Frigobar, ar-condicionado, telefone, televisão, internet no hotel, meios para guarda de roupas, quarto com iluminação e ventilação de acordo com as normas vigentes para edificações, chuveiro com água quente, serviço diário de limpeza, serviço de fornecimento de produtos básicos de higiene, serviço de troca de roupas de cama quando solicitado pelo hóspede, café da manhã, serviço de portaria, placas indicativas de não perturbe, arrumar ou não o quarto e cobertura contra roubos furtos e responsabilidade civil e procedimento para atendimento especial ao hóspede P.N.E.	R\$ 200,00	R\$ 14.000,00
2	20	SV	HOSPEDAGEM EM HOTEL - a partir de 03 (três) estrelas, em apartamento duplo - Frigobar, ar-condicionado, telefone, televisão, internet no hotel, meios para guarda de roupas, quarto com iluminação e ventilação de acordo com as normas vigentes para edificações, chuveiro com água quente, serviço diário de limpeza, serviço de fornecimento de produtos básicos de higiene, serviço de troca de roupas de cama quando solicitado pelo hóspede, café da manhã, serviço de portaria, placas indicativas de não perturbe, arrumar ou não o quarto e cobertura contra roubos furtos e responsabilidade civil e procedimento para atendimento especial ao hóspede P.N.E.	R\$ 220,00	R\$ 4.400,00
3	70	SV	ALMOÇO - A la carte: carnes ou peixes ou aves e acompanhamentos, massa. Bebidas: água, refrigerante ou suco, sobremesa inclusa.	R\$ 65,00	R\$ 4.550,00
4	70	SV	JANTAR - A la carte: carnes ou peixes ou aves e acompanhamentos, massa, sopas ou sanduíche (misto quente). Bebidas: água, refrigerante ou suco, sobremesa inclusa.	R\$ 65,00	R\$ 4.550,00
TOTAL GERAL					R\$ 27.500,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do

caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) Gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) Designar o(s) fiscal(is) de contrato, dentre os servidores lotados na Assessoria Especial de Cerimonial, para acompanhar e fiscalizar

a execução da Ata de Registro de Preços e para atestar o recebimento dos serviços, conforme definido no Edital;

c) Reservar à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos no Edital, e em tudo o mais que se relacione com o fornecimento, desde que não acarrete ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins ou modificação na Ata de Registro de Preços;

d) Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

e) Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) Manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) Comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) Atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) Cumprir as demais obrigações contidas no Termo de Referência.

9. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. As prestações de serviços decorrentes desta licitação serão feitas de acordo com a necessidade e conveniência da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do **Anexo II**, mediante a emissão da Nota de Empenho e da Requisição de Fornecimento. Podendo a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, promover a aquisição de acordo com suas necessidades, obedecida à legislação pertinente.

9.2. A empresa do ramo hoteleiro deverá, possuir restaurante que forneça refeições no almoço e no jantar, preferencialmente de 2ª a 6ª feira.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da Licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis.

II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo

atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso.

III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente da contratação.

IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, fax, correio ou outro), até cessar a inadimplência.

V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento.

VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral desta Ata, com a aplicação das penalidades cabíveis.

IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado.

X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração.

XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando

for o caso, será cobrada judicialmente.

XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o Edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no Pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada pelos signatários deste instrumento.

Palmas – TO, 13 de dezembro de 2019.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

José Omar de Almeida Júnior

Procurador-Geral de Justiça

ÓRGÃO GERENCIADOR

VICTORIA PLAZA HOTEL LTDA – EPP

Marcos Vinícios de Moraes

FORNECEDOR REGISTRADO

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000652/2019-33

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Inservíveis

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 145/2019 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, **DECIDE** com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PJ nº 033/2017, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, considerando a Portaria nº 044/2019 (ID-SEI [0001137](#)), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID-SEI [0001143](#)), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 037/2019 (ID-SEI [0001172](#)), o teor do Ofício nº 956/2019 oriundo da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social, solicitando doação de veículos (ID-SEI [0001236](#)), bem como a manifestação da Controladoria Interna e da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, nos termos, respectivamente, do Despacho nº 082/2019 (ID-SEI [0001227](#)) e do Parecer Administrativo nº 287/2019 (ID-SEI [0001245](#)), e demais documentos correlatos carreados nos autos, **AUTORIZAR** a baixa patrimonial e

contábil dos dois veículos automotores e dois sons automotivos (CD pioneer), relacionados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 037/2019 (ID-SEI [0001172](#)), valor total líquido baixado é de R\$ 41.072,08 (quarenta e um mil, setenta e dois reais e oito centavos) e AUTORIZAR a DOAÇÃO dos mesmos à Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social, conforme Minuta de Termo de Doação (ID-SEI [0001234](#)).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Data Aquisição	Descrição	Avaliação
1	12795	16/09/2010	VEICULO AUTOMOTIVO, MODELO:SIENA ELX, 1.4 FLEX, MARCA: FIAT	ANTIECONÔMICO
2	12796	16/09/2010	VEICULO AUTOMOTIVO, MODELO:SIENA ELX, 1.4 FLEX, MARCA: FIAT	ANTIECONÔMICO
3	13160	18/11/2010	CD PIONER DEH-2550.	OBSOLETO
4	13165	18/11/2010	CD PIONER DEH-2550	OBSOLETO

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de dezembro de 2019.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
PGJ

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000508/2019-12

ASSUNTO: Averiguação de possível inexecução da Nota de Empenho nº 2019NE00605

CONTRATADA: OTABOL – Distribuidora de Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda – ME, CNPJ nº 15.436.996/0001-50

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça

DECISÃO N.º 143/2019

A CHEFE DE GABINETE, EM CONJUNTO COM O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais (art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 7, c/c o parágrafo único, do ATO PGJ nº 033, de 03 de abril de 2017),

Manifestam-se:

Considerando que o presente processo administrativo visa efetivar o disposto no art. 87, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias úteis para concluir a entrega do objeto contratado pela Nota de Empenho Nº 2019NE00605 e por inobservâncias de regras contratuais e editalícias, principalmente a que trata do prazo de entrega disposta no subitem 11.1 da Ata nº 014/2018;

Considerando que o processo foi conduzido de modo a garantir o direito à defesa. Nesse sentido, em respeito aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a Fornecedora Registrada e Contratada foi cientificada na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se ante a inexecução apontada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com direito de vistar os autos e acostar os documentos por ela porventura julgados pertinentes (fls. 39/41), tendo ela se manifestado tempestivamente e apresentado sua Defesa (fls. 42/43);

Considerando que os documentos que instruem os autos comprovam a situação anteriormente exposta sobre a inexecução contratual;

Considerando que o Órgão Contratante decidiu, em primeira instância administrativa, pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa OTABOL – Distribuidora de Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda – ME, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e ainda, a penalidade observou o disposto nos arts. 58, inciso IV e 87, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, e internamente o disposto Item 12.2, inc. I, Ata de Registro de Preços nº 014/2018;

Considerando que a Empresa em questão fora devidamente cientificada da Decisão n.º 127/2019 (fls. 55/56) para, em 5 (cinco) dias úteis, a contar da data seguinte ao recebimento – ocorrido em 31/10/2019, apresentar recurso hierárquico, nos termos do art. 109, I, “f”, da Lei Federal n.º 8.666/93, todavia quedou-se inerte, operando-se dessa maneira os efeitos da revelia;

Torna-se definitiva, na instância administrativa, a Decisão da Chefe de Gabinete em conjunto com o Diretor-Geral que impôs à empresa OTABOL – Distribuidora de Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 15.436.996/0001-50, a sanção de ADVERTÊNCIA.

Por todo o exposto, **HOMOLOGAMOS a DECISÃO nº 127/2019.**

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFIQUE-SE a Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção;

NOTIFIQUE-SE o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros;

NOTIFIQUE-SE a Fornecedora Contratada.

NOTIFIQUE-SE o Fiscal da Ata nº 014/2018, para as devidas providências.

Palmas, 16 de dezembro de 2019.

Cyntia Assis de Paula
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete da PGJ

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000489/2019-40

ASSUNTO: Averiguação de possíveis inexecuções das Notas de Empenhos nº 2019NE00591 e nº 2019NE00978

CONTRATADA: ATI Comércio Móveis e Informática Ltda - EPP, CNPJ nº 12.544.341/0001-07

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça

DECISÃO N.º 144/2019

A CHEFE DE GABINETE, EM CONJUNTO COM O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais (art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 7, c/c o parágrafo único, do ATO PGJ nº 033, de 03 de abril de 2017),

Manifestam-se:

**GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA
ATIVIDADE POLICIAL**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1877/2019

Processo: 2018.0008754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Resolução nº. 003/2011 do Colégio de Procuradores, no seu art. 3º, preceitua que caberá aos Promotores de Justiça integrantes do GECEP, sem prejuízo das demais atribuições conferidas aos órgãos de execução (...) instaurar procedimentos investigatórios criminais e inquéritos civis, se do controle externo da atividade policial se verificar situação que possa resultar incidência da Lei de Improbidade Administrativa, lesão às atividades policiais ou à segurança pública, podendo firmar, quando cabível, termo de ajustamento de conduta e recomendação; (...) atuar preventivamente para aprimorar a rotina e o procedimento de trabalho das Polícias, tendo como objetivo a valorização da eficácia, celeridade, aperfeiçoamento e transparência, instaurando, se necessário, procedimento administrativo de controle; (...) propor, estimular e fiscalizar políticas e ações de segurança pública destinadas à prevenção da criminalidade e ao exercício eficiente das atividades policiais, notadamente as que não se limitem à rotina ordinária dos órgãos de segurança pública;

RESOLVE:

Instaurar **Inquérito Civil Público**, tendo o seguinte objeto:

Considerando que o presente processo administrativo visa efetivar o disposto no art. 87, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias corridos para concluir a entrega do objeto contratado pela Nota de Empenho Nº 2019NE00591 e por inobservâncias de regras contratuais e editalícias, principalmente a que trata do prazo de entrega disposta no subitem 19.3 do Edital nº 018/2018;

Considerando que o processo foi conduzido de modo a garantir o direito à defesa. Nesse sentido, em respeito aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a Fornecedora Registrada e Contratada foi cientificada na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se ante a inexecução apontada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com direito de vistar os autos e acostar os documentos por ela porventura julgados pertinentes (fls. 70/73), tendo ela se manifestado tempestivamente e apresentado sua Defesa (fls. 74/105);

Considerando que os documentos que instruem os autos comprovam a situação anteriormente exposta sobre a inexecução contratual;

Considerando que o Órgão Contratante decidiu, em primeira instância administrativa, pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa ATI Comércio Móveis e Informática Ltda - EPP, CNPJ nº 12.544.341/0001-07, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e ainda, a penalidade observou o disposto nos arts. 58, inciso IV e 87, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, e internamente o disposto Item 11.2, Ata de Registro de Preços nº 044/2018;

Considerando que a Empresa em questão fora devidamente cientificada da Decisão n.º 121/2019 (fls. 116/118) para, em 5 (cinco) dias úteis, a contar da data seguinte ao recebimento – ocorrido em 28/10/2019, apresentar recurso hierárquico, nos termos do art. 109, I, “F”, da Lei Federal n.º 8.666/93, todavia quedou-se inerte, operando-se dessa maneira os efeitos da revelia (fl. 131);

Torna-se definitiva, na instância administrativa, a Decisão da Chefe de Gabinete em conjunto com o Diretor-Geral que impôs à empresa ATI Comércio Móveis e Informática Ltda - EPP, CNPJ nº 12.544.341/0001-07, a sanção de ADVERTÊNCIA.

Por todo o exposto, **HOMOLOGAMOS a DECISÃO nº 121/2019.**

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFIQUE-SE a Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção;

NOTIFIQUE-SE o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros;

NOTIFIQUE-SE a Fornecedora Contratada.

NOTIFIQUE-SE o Fiscal da Ata nº 044/2018, para as devidas providências.

Palmas, 16 de dezembro de 2019.

Cyntia Assis de Paula
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete da PGJ

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

"investigar a regularidade de contratos de locação de veículos e imóveis destinados a servir às Delegacias de Polícia, Núcleos de Perícias Criminais e Instituto Médico Legal nas sedes das Comarcas de Araguaína/TO, Palmas/TO e Gurupi/TO, notadamente se há eventuais ofensas aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade".

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos ao cartório do GECEP para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos a técnica ministerial lotada no GECEP, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 005/2018;
5. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, requisitando-se que informe, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - 5.1. se a locação de veículos no âmbito da referida Secretaria, para uso oficial das Polícias Civil e Militar, Superintendência de Polícia Técnica e Científica e Núcleos de Perícias e Instituto Médico Legal foi precedida de estudo técnico que apontasse a vantajosidade econômica da locação em detrimento da aquisição de um frota de veículos, e sendo o caso, encaminhando-se cópia do referido documento;
 - 5.2. se a locação de imóveis no âmbito da referida Secretaria, para uso oficial das Polícias Civil e Militar, Superintendência de Polícia Técnica e Científica e Núcleos de Perícias e Instituto Médico Legal, nos municípios de Palmas, Araguaína e Gurupi, foi precedida de estudo técnico que apontasse a vantajosidade econômica da locação em detrimento da construção de sedes próprias dos referidos órgãos, e sendo o caso, encaminhando-se cópia do referido documento;
 - 5.3. se o Estado do Tocantins dispõe de terrenos adequados para oportunamente, em havendo interesse público e recursos financeiros disponíveis no orçamento, construir sedes próprias das Polícias Civil e Militar, Superintendência de Polícia Técnica e Científica e Núcleos de Perícias e Instituto Médico Legal, nos municípios de Palmas, Araguaína e Gurupi, nos casos destes órgãos ainda estarem sediados em imóveis locados.

Cumpra-se, após, conclusos.

PALMAS, 09 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA

GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3469/2019

Processo: 2019.0002908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Lei 8.666/93, artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2019.0002908, instaurado no âmbito desta Promotoria, a partir de uma representação contra o Município de Alvorada/TO – representando pelo Senhor Paulo Antônio de Lima Segundo.

CONSIDERANDO que a denúncia refere-se aos valores da contratação de show para o aniversário da cidade, acontece que segundo apurado pelo vereador Javan Querido o mesmo vêm com irregularidades quanto aos valores, pois as bandas de renome nacional estavam saindo mais em conta de que os valores de bandas que não possuem renome nacional, e ainda observa que ambas as bandas de pequena expressão possuem como empresa LUANA RODRIGUES BOTELHO NETO MEI – no valor de cada show R\$50.000,00. Na denúncia o vereador informa o show da Banda Nechiville pela empresa Portal Produções Artísticas e Locações de Serviços Gerais EIRELI, acontece que a mesma não se encontra como parte das licitações do ano de 2017. E que as bandas que foram apresentadas no decorrer do evento: Cantora evangélica Jamily – R\$30.000,00; Cantor Padre Periquito – R\$23.000,00; Banda Garota Bandida – R\$50.000,00 (Segundo contrato, banda consagrada na opinião pública regional); Amanda Borges – R\$50.000,00 (Segundo contrato, cantora consagrada na opinião pública regional); Carlos e Jader – R\$45.000,00 e Humberto e Ronaldo – R\$90.000,00.

CONSIDERANDO que se comprovado os fatos noticiados, podem configurar atos de improbidade administrativa que cause violação a princípios constitucionais e danos ao erário.

CONSIDERANDO que causar dano ao erário, constitui, em tese, ato de improbidade administrativa (artigo 10, inciso XIII, da Lei n.º 8.429/92) e atenta contra os princípios da Administração Pública (artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que é perfeitamente cabível ação civil pública para ressarcimento dos danos patrimoniais causados aos cofres públicos, dado a natureza jurídica de imprescritibilidade (artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em **Inquérito Civil Público** para cabal apuração dos fatos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 – Expeça-se ofício ao **Prefeito do Município de Alvorada-TO**, requisitando no prazo de 30 (trinta) dias, informações a respeito dos fatos narrados na “Representação”.

3) Cientifique-se ao representante Javan Querido, acerca das providências adotadas.

4) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e da respectiva portaria a setor operacional, para fins de publicação na imprensa oficial;

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

6) As requisições deverão ir acompanhadas de cópia da portaria inaugural.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ALVORADA, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3470/2019

Processo: 2019.0008199

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO normas constitucionais que asseguram o direito social à saúde (artigos 6º e 196, CF).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO ofício circular n.º 0262019/CAOCID, de 18 de outubro de 2019, informando sobre "Dez Diretrizes do Ministério da Saúde para que o Brasil ganhe a nova guerra contra as velhas doenças, que devem ser seguidas pelos profissionais da atenção primária à saúde" com sugestão de fiscalização. Resolve:

instaurar **procedimento administrativo** com base no art. 23, II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das ações e providências para implementação do Programa Nacional de Imunização (PNI) e vacinações obrigatórias pelos órgãos e entidades públicos municipais mormente contra doenças como Poliomielite e Sarampo no âmbito dos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins e fiscalizar políticas públicas pertinentes eventualmente implementadas nos referidos municípios, determinando seguintes providências preliminares.

1) Oficiar às Secretarias de Saúde dos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins, requisitando informações no prazo de 10 dias a serem especificadas nos ofícios requisitórios; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Informativo CSMP n.º 002/2017; 3)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

ARRAIAS, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3478/2019

Processo: 2019.0008204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO o conteúdo do termo de declaração prestado por Raimunda Vidal Figueredo, dando conta que é nora do Sr. José de Deus da Silva. A declarante informou que o paciente foi diagnosticado pelo médico do SUS com Fribose Pulmonar com comprometimento da função respiratória (CID J84.1);

CONSIDERANDO que o diagnóstico foi expedido pelo médico do SUS informando que o paciente necessita do uso de oxigênio domiciliar (2 - 3 l/m) para dar continuidade ao seu tratamento, conforme documentação médica anexa;

CONSIDERANDO, ainda, que a declarante foi até a Secretaria de Municipal de Saúde de Augustinópolis solicitar o oxigênio domiciliar, no entanto, foi informada pelo Secretário Municipal que o órgão não tinha condições de fornecer o oxigênio requerido;

Resolve instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução nº 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar situação de omissão dos entes públicos no fornecimento do oxigênio domiciliar ao paciente José de Deus da Silva, determinando-se,

inicialmente:

1 - Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação.

AUGUSTINOPOLIS, 16 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RUTH ARAÚJO VIANA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA à REISILANIA DOS SANTOS RODRIGUES, inscrita no CPF nº 010.265.134-94, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.2.29.23.0006, informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas-TO, aos 13 de dezembro de 2019.

KÁTIA CHAVES GALLIETA
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Preparatório nº 2018.2.29.23.0002, informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas-TO, aos 16 de dezembro de 2019.

KÁTIA CHAVES GALLIETA
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2019.0001266

Procedimento Preparatório n.º 2019.0001266

Noticiante: Anônimo

Assunto: eventual prejuízo aos serviços assistenciais da oncologia, em razão da destinação irregular de acelerador Linear, financiado pela União ao Hospital de Amor

DECISÃO – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado a partir de representação anônima colhida pela Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010268232201911), relatando a ocorrência de suposto ato de improbidade administrativa, configurada em face do desvio de finalidade no atendimento do interesse público, haja vista que o Acelerador Linear e do Bunker repassado pelo Ministério da Saúde para ser construído no Hospital Geral de Palmas em decorrência do plano de expansão da radioterapia no SUS foi doado ao Hospital do Amor, pessoa jurídica de Direito Privado.

Compulsando os autos verifica-se que segundo a norma do artigo 39 da Portaria/SAS/MS/Nº 140/2014, estabelece que compete ao Ministério da Saúde habilitar os estabelecimentos de saúde na atenção especializada em oncologia como CACON OU UNACOM ou como Hospital Geral com Cirurgia complexa Hospitalar ou serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar ou serviço de Radioterapia de Complexo Hospital.

Ocorre que, por força do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, há nítido interesse público federal na apuração do caso relatado na representação.

Tal situação atrai a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a atuação do Ministério Público Federal na apuração dos fatos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Desse modo, a ausência de atribuição desta Promotoria de Justiça para atuação no caso é manifesta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ementa do acórdão transcrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROMOVIDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE PROPOSTA PELO MPF. TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTADA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, I, DA CF. DESPICIENDA A ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA NA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. 1. Discute-se sobre a ocorrência de litispendência entre esta Ação Civil Pública proposta pelo Estado do Rio de Janeiro na Justiça Estadual e Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público Federal proposta na Justiça Federal, bem como sobre a incompetência da Justiça Estadual para julgar ação em que haja o envolvimento de repasse de verbas de natureza federal (FNS). 2. Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas em relação às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se propõem uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, conforme o art. 301, do CPC/1973. Assim, para a configuração da litispendência, necessária a presença concomitante da denominada tríplice identidade entre duas demandas em curso. Não preenchido esse pressuposto, afasta-se a litispendência. Informa-se, por oportuno, que a ACP de autoria do Estado do Rio de Janeiro foi autuada em 09/9/2011 e aquela, de autoria do MPF, em 13/12/2011. 3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que não estão presentes os elementos caracterizadores da litispendência, consignando expressamente não se tratar, no caso, de ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir, portanto, inexistente a tríplice identidade. 4. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.466.628/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/3/2014; e REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/6/2015. **5. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Em caso idêntico, entendeu-se que "A ação de improbidade fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo**

Estado com o Ministério da Saúde (FNS) com dano ao erário não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal." (REsp. 1.325.491/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/6/2014). No mesmo sentido: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 13/10/2011 e do STF: RE 589.840, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26-05-2011). Ademais, no caso, na ACP em trâmite na Justiça Federal, proposta pelo MPF (processo n. 0019547-71.2011.4.02.5101) a União manifestou expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, tem-se que também nesta ação, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não havendo razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 6. Não comprovada a divergência jurisprudencial, resta, igualmente, obstado o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do dispositivo constitucional. No caso, os precedentes trazidos à colação, ou versam sobre hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal em matéria penal, em que basta o interesse do ente lesado para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109, da CF, ou sobre hipótese de litispendência entre ação coletiva e ação civil pública, afastando-se absolutamente do caso dos autos. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.901/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) (grifo nosso)

Nessa esteira, o artigo 22 c/c 14, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), ao tratar da procedimento preparatório, preceitua que:

"art.22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Art. 14. Instaurado o inquérito civil, a decisão de declínio de atribuição a outro Ministério Público deverá ser submetida, no prazo de 3(três) dias, contado da cientificação dos interessados, ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, que a apreciará com a prioridade sobre os demais feitos"

Ante o exposto, convencida da falta de atribuição funcional desta Promotoria de Justiça, promovo o declínio de atribuição para o Ministério Público Federal, com base no art. artigo 22 c/c 14, da Resolução nº 005/2018 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO.

Cumpra-se.

PALMAS, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002007

Procedimento Preparatório n.º 0958/2019

Objeto: eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde, no tocante à logística de abastecimento e de dispensação do medicamento quetiapina de 100mg e de 200m

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para a apuração de **eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde, no tocante à logística de abastecimento e de dispensação do medicamento quetiapina de 100mg e de 200m.**

O Ministério Público adotou medidas extrajudiciais tendentes à resolução da questão e tutela do direito lesionado ou ameaçado de lesão.

É o relatório, no necessário.

A análise dos presentes autos demonstra que houve atendimento da demanda a partir de medidas extrajudiciais perpetradas pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

PALMAS, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005898

Procedimento Preparatório n.º 2519/2019

Objeto: eventual omissão da Secretaria de Estado da Administração e do Plansaúde no tocante a realização da neurocirurgia

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para a apuração de **eventual omissão da Secretaria de Estado da Administração e do Plansaúde no tocante a realização da neurocirurgia**

O Ministério Público adotou medidas extrajudiciais tendentes à resolução da questão e tutela do direito lesionado ou ameaçado de lesão.

É o relatório, no necessário.

A análise dos presentes autos demonstra que houve atendimento da demanda a partir de medidas extrajudiciais perpetradas pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

PALMAS, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3468/2019

Processo: 2019.0002333

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que as informações colhidas no bojo do **Procedimento Preparatório nº 2019.0002333** que versa sobre demanda reprimida da especialidade de Consulta Pré-Operatória em Otorrinolaringologia, tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pelo NATJUS, trata-se de atendimento a ser ofertado no Hospital Geral de Palmas, que na época dos fatos possuía uma demanda reprimida na especialidade de 414 (quatrocentas e quatorze) solicitações pendentes.

Considerando que tais inconformidades podem vir a afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar a regularização das Consultas Pré-Operatórias em Otorrinolaringologia a serem ofertadas no Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) notificar o Secretário de Estado da Saúde para prestar informações sobre a regularização das Consultas Pré-Operatórias em Otorrinolaringologia a ser ofertadas no Hospital Geral de Palmas;

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico o técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3471/2019

Processo: 2019.0002460

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que as informações colhidas no bojo do **Procedimento Preparatório nº 2019.0002460** que versa sobre eventual ausência no fornecimento pelo município de Palmas do medicamento HERCEPTIN, utilizado para o tratamento de paciente com câncer de mama metastático e câncer de mama inicial HER2-positivo.

Considerando que tais inconformidades podem vir a afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar eventual omissão da Secretaria da Saúde de Palmas no tocante à logística de abastecimento e de dispensação do medicamento Herceptin.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) notificar o Secretário de Saúde de Palmas para prestar informações sobre logística de abastecimento e de dispensação do medicamento Herceptin.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico o técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3472/2019

Processo: 2019.0002054

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que as informações colhidas no bojo do **Procedimento Preparatório nº 2019.0002054** que versa sobre eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, no tocante à falta de lotação de farmacêutico na Unidade de Saúde da Família Laurides Milhomem e/ou infração funcional de profissional da farmácia, no caso do Município contar com a lotação deste servidor público na Unidade de Saúde em referência.

Considerando que tais inconformidades podem vir a afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar a falta de lotação de farmacêutico na Unidade de Saúde da Família Laurides Milhomem e/ou infração funcional de profissional da farmácia, no caso do Município contar com a lotação deste servidor público na Unidade de Saúde em referência.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) notificar o Secretário de Saúde de Palmas para prestar informações sobre falta de lotação de farmacêutico na Unidade de Saúde da Família Laurides Milhomem e/ou infração funcional de profissional da farmácia, no caso do Município contar com a lotação deste servidor público na Unidade de Saúde em referência.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico o técnico Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3475/2019

Processo: 2019.0001839

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que as informações colhidas no bojo do **Procedimento Preparatório nº 2019.0001839** que versa sobre falha no atendimento dos menores C.E.C.N e C.E.C.N pela médica e recepcionista da Unidade de Saúde Centro de Saúde da Comunidade Walter Pereira Lobato em Taquaruçu.

Considerando que tais inconformidades podem vir a afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar eventual falha no atendimento de C.E.C.N e C.E.C.N pela médica e recepcionista da USF de Taquaruçu.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) notificar o Secretário de Saúde de Palmas para prestar informações sobre a possível falha no atendimento dos menores C.E.C.N e C.E.C.N pela médica e recepcionista da Unidade de Saúde Centro

de Saúde da Comunidade Walter Pereira Lobato no dia 20.03.2019;

d) Oficie o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins para apuração da possível omissão de socorro da médica que estava de plantão no dia 20.03.2019 na Unidade de Saúde Centro de Saúde da Comunidade Walter Pereira Lobato;

e) remeta cópias dos autos à promotoria criminal para apuração da possível prática de crime de omissão de socorro;

f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

g) Na oportunidade indico o técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3476/2019

Processo: 2019.0002366

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que as informações colhidas no bojo do **Procedimento Preparatório nº 2019.0002366** que versa sobre falta

de medicamentos, alimentação e a precariedade da higienização no CAPS II.

Considerando que tais inconformidades podem vir a afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar eventual omissão da Secretaria da Saúde de Palmas, no tocante às irregularidades no fornecimento de medicamentos, alimentação e higienização em geral no CAPS II

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) notificar o Secretário de Saúde de Palmas para prestar informações sobre a possível falta de medicamentos, alimentação e a precariedade da higienização no CAPS II;

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico o técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3477/2019

Processo: 2019.0002363

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que as informações colhidas no bojo do **Procedimento Preparatório nº 2019.000236** que versa eventual omissão da Secretaria da Saúde de Palmas, no tocante à falta de médicos, bem como irregularidades no fornecimento de medicamentos e materiais nos Postos de Saúde da Capital.

Considerando que tais inconformidades podem vir a afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar eventual omissão da Secretaria da Saúde de Palmas, no tocante à falta de médicos, bem como irregularidades no fornecimento de medicamentos e materiais nos Postos de Saúde da Capital.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) notificar o Secretário de Saúde de Palmas para prestar informações sobre a eventual omissão da Secretaria da Saúde de Palmas, no tocante à falta de médicos, bem como irregularidades no fornecimento de medicamentos e materiais nos Postos de Saúde da Capital.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3487/2019

Processo: 2019.0008215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2019.0008215, que contém representação do Sr. Dirceu Ferreira Melo, relatando que o conhecido, Sr. Luiz Antônio da Silva, 76 anos, inscrito no cartão do SUS nº 700.5059.0457.4959, após queda de cavalo em 03/12/2019, deu entrada no Hospital Regional de Gurupi, onde foi informado que seria necessário fazer uma ressonância magnética da coluna cervical e do tórax, porém somente no HGP/ Palmas poderia ser feito, mas após uns 5 dias disseram que a máquina encontrava-se quebrada. Com recursos próprios, após o exame realizado, foi constatado transtorno do disco cervical com mielopatia, necessitando de cirurgia com urgência, devido ao agravamento do quadro clínico do paciente idoso. Porém, o HGP de Palmas deu negativa de transferência do paciente devido à superlotação (tudo comprovado por documentos)

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, é regulado pela Portaria SAS/Ministério da Saúde nº. 55/1999 e, no Estado do Tocantins, pelo Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, de 2009, e se destina a pacientes que já tiveram esgotadas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que referido Manual define as diretrizes, bem como os procedimentos a serem observados pelo Gestor Estadual e Municipais de Saúde, a fim de administrarem o pedido do TFD, por meio de uma política única, tendo como metas a qualidade, eficiência e a humanização do atendimento prestado pelo SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do

Poder Público Estadual em disponibilizar, via TFD, para o paciente, Luiz Antônio da Silva, portador de transtorno do disco cervical com mielopatia, necessitando de cirurgia com urgência, e que está internado, no Hospital Regional de Gurupi, desde o dia 03/12/2019, a transferência para Hospital apto a realizar cirurgia de que necessita, nos termos do laudo médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde e à Diretora Geral do HRG, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da demora excessiva em se efetivar o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para realização do procedimento cirúrgico no paciente em questão; b) comprovação do encaminhamento, via TFD, para Hospital apto a realizar o procedimento cirúrgico no paciente nos termos do encaminhamento médico (prazo de 48 horas devido à urgência do caso);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a instauração do presente ao representante;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 16 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3467/2019

Processo: 2019.0008196

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as vulnerabilidades sociais de Gisele Carneiro Lima, puérpera e de sua filha recém nascida, ainda sem registro de nascimento, bem como da criança I.F.L, todos sem higidez alimentar e

habitacional, como relatada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional;

CONSIDERANDO a notícia do Conselho Tutelar de que as medidas de proteção aplicadas não estão sendo cumpridas pelos serviços municipais que formam a rede de proteção a criança e adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo** com escopo de averiguar eventual descumprimento e garantir a execução de política pública de atendimento a crianças no Município de Porto Nacional, por seus serviços públicos de saúde e assistência social, bem como garantir a execução, pelos serviços públicos municipal, das medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar a Gisele Carneiro Lima, sua filha recém nascida, ainda sem registro de nascimento, bem como da criança I.F.L .

Nomeio os Servidores lotados nesta Promotoria, como secretários do feito, comprometendo-os a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao CSMP-TO da instauração deste. Publique esta portaria no DOMP-TO e na sede de promotorias de Porto Nacional;
2. Comunique-se ao Conselho Tutelar, ao Prefeito, a Secretárias de Assistência Social e Saúde de Porto Nacional a instauração deste feito com cópia da portaria;
3. Diante da relatada situação famélica da puérpera e filhos, requirite-se a Secretária de Assistência Social, em 24 horas, a dispensação de cesta básica, observando

a necessidade de alimentação infantil, e também, a comprovação da inserção de Gisele Carneiro Lima no Cadastro Único, sobretudo, nos programas de prestação serviços do BPC e demais programas de incentivos sociais;

4. Requisita-s ao Conselho Tutelar/CRAS/CREAS acompanhem Gisele Carneiro Lima ao CRI para o registro de nascimento da recém nascida, com ou sem genitor conhecido;

5. Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde o atendimento psicológico imediato da puérpera, comprovando a esta promotoria em 10 dias;

6. Requisite-se ao coordenador do CRAS ESPERANÇA, cópia de todos os documentos referentes a intervenção psicossocial prestada a Gisele Carneiro Lima e núcleo familiar, bem como, informe se ela foi inserida no PAIF/SCFV, com relatório minucioso destes atendimentos e comprovação de presença, e ainda, informe a execução de outras intervenções técnicas realizadas caso não estejam inseridas nos itens anteriores, comprovando tudo documentalmente.

7. Com a chegada das respostas dos itens acima, encaminhe cópia integral do feito ao CAOPIJE, solicitando análise da execução do serviço socioassistencial do CRAS Esperança no caso, com parecer técnico.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 13 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3482/2019

Processo: 2019.0008213

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO o teor da representação (cópia em anexo) protocolada neste órgão ministerial pela empresa 'CGC Concessões Ltda' (CNPJ n. 01.345.506/0001-03), apontando que o Município de

Porto Nacional (TO) (através da secretaria municipal de infraestrutura, desenvolvimento urbano e mobilidade) deflagrou a Concorrência Pública n. 002/2019 visando contratar empresa especializada na prestação de serviço de limpeza urbana, isso sem realizar uma correta pesquisa de preços, conforme determina o artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar os fatos narrados na representação protocolada nesta Promotoria de Justiça pela empresa 'CGC Concessões Ltda' (CNPJ n. 01.345.506/0001-03), que aponta que o Município de Porto Nacional (TO) deflagrou a Concorrência Pública n. 002/2019 sem observar a exigência gravada no artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, acerca da indispensabilidade de cotação/registo de preços, precedidos de ampla pesquisa de mercado, previamente à realização de concorrência pública, visando, assim, verificar a legalidade e a economicidade dos atos praticados pelo Poder Executivo municipal.

O presente procedimento será secretariado pelo analista lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) comunique-se a instauração do inquérito civil ao CSMP/TO, encaminhando cópia da presente portaria para publicação;

b) afixe-se cópia deste documento no local de costume; e

c) requisite-se informações detalhadas ao prefeito e ao secretário municipal de infraestrutura, desenvolvimento urbano e mobilidade, bem como cópia integral dos autos da Concorrência Pública n. 002/2019-INFR.

Com a juntada da documentação requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 16 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 900



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>